



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001147/2005-94
Recurso nº 241.240 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
Recorrida DRJ BELÉM/PA

Assunto: **MULTA ISOLADA**

Período de apuração: 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

Súmula CARF nº 74

"Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Alexandre Kern (suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 12/08/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 12/08/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 12/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 13/33 e demonstrativo à fl. 65) com lançamento de multa de ofício isolada, com arrimo no art. 44, § 1º, II, da Lei 9.430/96, uma vez que no auto de infração lavrado em 10/12/2002 (cópia às fls. 37/63) esta não foi exigida, e em 22/11/2002, teria sido cassada a liminar pelo STF, sem que o contribuinte nos 30 dias seguintes a essa decisão não teria recolhido a multa de mora "que seria devida, de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96".

Impugnado o lançamento (fl. 83/131), a 2ª Turma da DRJ/BEL, por meio do Acórdão 01-7.717 (fls. 273/277), de 26/02/2007, julgou-o procedente. Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 293/, no qual, em suma, alega que o lançamento foi efetuado em 10/12/2002, quando ainda estaria protegida pela liminar no mandado de segurança a que alude a autuação, vez que o Acórdão 356.382 do STF cassando a liminar teria sido publicado somente em 16/12/2002, transitando em julgado no primeiro dia útil após o recesso, em janeiro de 2003. Portanto, entende que somente a partir daí estaria passível de qualquer punição. Demais disso, entra no mérito do lançamento anterior ao sob exame.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 394, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, designou-me o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Ali Zraik Jr., o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator.

O lançamento ora guerreado trata exclusivamente da constituição de crédito tributário relativo à multa de ofício isolada, não havendo qualquer constituição relativa a tributo com multa de ofício vinculada ou juros de mora, como emerge do relatado.

A autuação foi fundamentada na falta de recolhimento integral da multa de mora, verificada nos pagamentos em atraso, correspondentes às competências tributárias objeto deste lançamento, com fulcro no artigo 44, incisos I e §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, em sua redação original.

Assim, a autoridade fiscal procedeu corretamente ao constituir o crédito tributário, pois é atividade vinculada e obrigatória, conforme a norma do art 142 do CTN. No caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, previsto no art. 149 do CTN, em razão da constatação da existência de tributo pago após o prazo de vencimento, sem a inclusão de multa de mora.

Ocorre que o art. 14 da Lei 11.488, de 15/06/2007, com redação originária da MP 351, de 22/01/2007, dando nova redação ao art. 44 da Lei 9.430/96, revogou a multa de ofício isolada, aplicável aos casos de pagamento em atraso, sem multa moratória.

Sem embargo, aplica-se na hipótese a retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, c), devendo o lançamento ser cancelado. Nesse sentido, especificamente, trata o enunciado da Súmula nº 74 do CARF, cuja redação se transcreve a seguir:

Súmula CARF nº 74: *Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.*

Face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.